DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5775/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12553/2013
PROTOCOLO	: 1434096
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADOS	: 1.ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS 2.GELSON PIMENTA DOS SANTOS 3.HELENA LOURDES D. M. BARBOSA
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1.PREFEITO 2.SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE 3.SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 052/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE E DE COPA E COZINHA
CONTRATADA	: ANTONIO BATISTA PEREIRA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 115.793,77
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 2ª FASE – CONTRATO E TERMOS ADITIVOS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE E COPA E COZINHA – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização contratual e de Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 052/2013 (fls. 8/17).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 021/2013 já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-272/2015 (TC-12537/2013) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e higiene e de copa e cozinha no valor de R$ 115.793,77 (cento e quinze mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos) com prazo de vigência estabelecido para o período de 10 de junho de 2013 a 31 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual e Termos Aditivos, conforme o estabelecido no art. 120, II e §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – ICE – 24582/2015 (fls. 2564/2576).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR JOAOMJR-11201/2016 (fls. 2577/2578), opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação.

É o que cabe relatar.

Conclusos os presentes autos, passo ao exame do mérito, uma vez que satisfeitos os pressupostos processuais, nos termos do art. 112, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O presente contrato foi celebrado tendo como fundamento o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 021/2013 já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-272/2015 (TC-12537/2013) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e higiene e de copa e cozinha, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 8).

O valor pactuado importa em R$ 115.793,77 (cento e quinze mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 8).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 10 de junho de 2013 a 31 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 9).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual e Termos Aditivos, conforme o estabelecido no art. 120, II e §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização

contratual e dos termos aditivos, nas suas palavras, (fl. 575), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 52/2013** e da formalização dos **Termos Aditivos nsº 1, 2, 4 e 5**, dos **Termos de Supressão nº 1, 2, 3 e 4** e do **Termo de Rescisão Amigável** celebrado entre o **Município de Inocência** (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88) e a empresa **Antonio Batista Pereira - me** (CNPJ Nº 05.113.602/0001-79), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;
>
> b) pela **regularidade e legalidade**, com **ressalva**, da formalização do **Termo Aditivo nº 3** celebrado entre o **Município de Inocência** (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88) e a empresa **Antonio Batista Pereira - me** (CNPJ Nº 05.113.602/0001-79), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, **ressalvando** o acréscimo superior ao limite de 25% estabelecido no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, sem que haja prejuízo ao erário, posto que, com a anulação de empenhos e termos de supressões, ao final do contrato o valor não ultrapassou esse limite, conforme item 5.4 desta análise.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos termos aditivos, nos seguintes termos (fl. 2578), *verbis:*

> Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina:
>
> 1. pela **legalidade e regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 52/2013** e da formalização dos **Termos Aditivos nsº 1, 2, 4 e 5, dos Termos de Supressão nº 1, 2, 3 e 4** e do Termo de Rescisão Amigável, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 120, inciso I e II § 4º, III, c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> 2. pela **regularidade e legalidade**, com **ressalva**, da formalização do **Termo Aditivo nº 3**, conforme exposto no parecer, com fulcro no art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o acréscimo superior ao limite de 25% estabelecido no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, sem que haja prejuízo ao erário, posto que, com a anulação de empenhos e termos de supressões, ao final do contrato o valor não ultrapassou esse limite;
>
> 3. pela **comunicação** do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.
>
> .

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso desta fase da instrução processual relativos à formalização do instrumento contratual e dos termos aditivos acima nominados atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas neles

amparadas.

Quanto a sugestão de ressalva entendo, data vênia, inexistir para a aplicação tendo em vista que o valor da contratação inicialmente formalizada importa em R$ 115.793,77 (cento e quinze mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), e uma vez aplicadas as alterações verificadas no curso da execução contratual, a contratação final até o momento importa em R$ 113.825,80 (cento e treze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos).

Cumpre acrescentar ainda, que o termo de rescisão desmerece atenção neste momento processual, porquanto nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno a execução financeira, ressalvada a hipótese de exame concentrado, deve ser objeto de análise em fase própria, ou seja, terceira fase, em cuja fase se insere o termo de encerramento contratual formalizado, na hipótese destes autos, na rescisão contratual que põe fim à execução financeira.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, § 3º, IV" "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 052/2013 (fls. 8/17), celebrados entre o Município de Inocência/MS, CNPJ nº 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF nº 110.859.161-20 com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 11.095.923/0001-90, por seu Gestor, Senhor Gelson Pimenta dos Santos, CPF nº omisso, e do Fundo Municipal de Assistência Social, CNPJ nº 09.095.549/0001-81, por sua Gestora, Senhora Helena Lourdes D. M. Batista, CPF nº omisso, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Antonio Batista Pereira - ME, CNPJ nº 05.113.602/0001-79, por seu Representante, Senhor Antonio Batista Pereira, CPF/MF nº 403.608.731-20, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2- pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001 (fls. 1566/1567), do Termo Aditivo nº 002 (fls. 1558/1559), do Termo Aditivo nº 003 (fls. 1544/1545), do Termo Aditivo nº 004 (fls. 1590/1591) e do Termo Aditivo nº 005 (1615/1616) ao Contrato Administrativo nº 052/2013, celebrados entre o Município de Inocência/MS, CNPJ nº 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito, Senhor Antônio Ângelo

Garcia dos Santos, CPF nº 110.859.161-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Antonio Batista Pereira - ME, CNPJ nº 05.113.602/0001-79, por seu Representante, Senhor Antonio Batista Pereira, CPF/MF nº 403.608.731-20, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator